



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025**

Autoria: Deputado Luciano Pimentel

Dispõe sobre a promoção e incentivo às ações de conscientização de profissionais da educação sobre a identificação de sinais das doenças raras nos alunos das unidades de ensino do Estado de Sergipe.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A conscientização de profissionais da educação sobre a identificação de sinais das doenças raras nos alunos das unidades de ensino do Estado de Sergipe terá como objetivo:

I - integrar a área da saúde e da educação na conscientização sobre sintomas, diagnósticos e tratamentos de doenças raras;

II - facilitar o alcance de diagnóstico e tratamento precoce das doenças raras;

III - promover o conhecimento e divulgação de informação sobre as doenças raras, possibilitando o empoderamento da população em relação à própria saúde e os tratamentos viáveis;

IV - assegurar às crianças e adolescentes ao atendimento seguro, transparente e apto a atender suas necessidades através, também, da identificação de sinais e sintomas das doenças raras em múltiplos ambientes;

V - fortalecer a área da educação com informação adequada sobre os sinais das doenças raras visando o melhor atendimento das crianças, adolescentes, pais e responsáveis.

Art. 2º - A conscientização de profissionais da educação sobre a identificação de sinais das doenças raras nos alunos das unidades de ensino do Estado dar-se-á por meio de cursos, capacitações, treinamentos e eventos sobre as doenças raras direcionados para profissionais da educação ligados à rede de educação do Estado de Sergipe e municípios membros.

Art. 3º - Os profissionais da educação capacitados não serão responsáveis pelo diagnóstico da doença raras, não podendo ser onerados ou sofrer sanção pelo alerta sobre a existência dos sinais no aluno.

Art. 4º - Os profissionais de educação capacitados poderão ser auxiliados por ferramentas de inovação e tecnologia para identificação e alerta dos sinais das doenças raras.





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Luciano Azevedo Pimentel  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa tem por objetivo incentivar às ações de conscientização de profissionais da educação sobre a identificação de sinais das doenças raras nos alunos das unidades de ensino do Estado de Sergipe.

As doenças raras podem ser identificadas através de pequenos sinais que as crianças apresentam no decorrer do seu desenvolvimento, retratando a atenção dos profissionais da educação nesse processo como essencial para o diagnóstico preciso e tratamento adequado desses infantes.

Os sinais percebidos por meio dos profissionais da educação podem ser anunciados aos pais que devem consultar os profissionais da saúde para o diagnóstico das doenças. Os diagnósticos precoces são essenciais para tratamentos efetivos e para o bem-estar das crianças acometidas.

Esses sinais são percebidos no dia a dia de convivência com as crianças. O ambiente escolar é um local em que os infantes passam grande parte do tempo, bem como desenvolvem atividades que testam suas capacidades motoras, cognitivas, auditivas, visuais, etc.

Os professores não são os profissionais capacitados para diagnosticar as doenças raras, este papel é dos médicos, no entanto, devido ao alto grau de convivência com os alunos, são capazes de identificar os sinais e alertar os pais e responsáveis, auxiliando significativamente o encaminhamento às unidades de saúde e a realização de tratamento de forma ágil.

O trabalho dos professores na identificação dos sinais pode salvar vidas, frear os efeitos das doenças e é essencial para o início do tratamento precoce das crianças. A identificação dos sintomas e sinais é parte fundamental para o diagnóstico, tratamento e orientação aos pais e responsáveis.

Informação e conhecimento é a chave para um Estado forte que atende os anseios populacionais e atinge o interesse público, na forma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Com fulcro no artigo 9º, incisos VIII, X, XII e XIII da Constituição Estadual do Estado de Sergipe, compete ao Estado concorrentemente com a União, legislar sobre educação, ensino, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e à juventude, observando as normas gerais estabelecidas pela União.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determina que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º).

A conscientização dos profissionais de educação sobre os sinais das doenças raras representa a efetivação do direito estampado no ECA, concretizando o desenvolvimento sadio e harmonioso dos infantes paraanaenses.

A presente Lei visa o trabalho conjunto das áreas da saúde e da educação a serviço da população sergipana para identificação e cuidado com as doenças raras.

A conscientização dos profissionais da educação sobre o tema impactará positivamente no diagnóstico e tratamento das crianças com doenças raras pelos profissionais de saúde, melhorando sobremaneira sua qualidade de vida.

Diante dos argumentos acima expostos e da relevância da matéria, espero contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Luciano Azevedo Pimentel  
Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003100350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Luciano Pimentel** em 25/03/2025 08:55

Checksum: **BD848527AF1E4F137F7A3A1D8852B573F53CFC9C32B095EC2EAA2F0CDA848B19**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003100350038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.